



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2014356 - RJ (2022/0219273-6)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RECORRIDO : **ASTERIO PEREIRA DOS SANTOS**

ADVOGADOS : **CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802**
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516
JULIA THOMAZ SANDRONI - RJ144384
DANIEL RIBEIRO DA SILVA AGUIAR - RJ180207
ISABELA CRISTIANA MENDES MARRA - DF057569
VICTOR ALESSANDRO GONSALVES DE MACÊDO - DF055097
MARIA LUIZA CARPIZO FERNANDES COSTA - RJ211936
THAÍSA DE SOUZA E SILVA - RJ216189
IASMIM OLIVEIRA PASSOS - RJ225248

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito n. 5049193-26.2020.4.02.5101/RJ, a fim de declarar a falsidade da documentação bancária coligida aos autos da medida cautelar 0500351-77.2019.4.02.5101, designada de "caso SIMBA 001-MPF-003833-7", determinando seu desentranhamento dos autos. Segue a ementa do acórdão (fls. 78-79):

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM INCIDENTE DE FALSIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA E MATERIAL. INDEPENDÊNCIA DO DOLO DE QUEM PRODUZIU O DOCUMENTO. DOCUMENTOS JUNTADOS VIA SIMBA QUE NÃO RETRATAM DE FORMA FIDEDIGNA AS OPERAÇÕES FINANCEIRAS EXISTENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE RESPEITO AO CONTRADITÓRIO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO.

1. A falsidade que dá ensejo à instauração de incidente pode ser a falsidade material ou, ainda, a falsidade ideológica, ou seja, aquela falsidade em que o documento, embora materialmente autêntico, contém declaração inverídica.

2. É possível o reconhecimento da falsidade ideológica, exceto quando esse reconhecimento importarem desconstituição de situação jurídica. Precedente do Superior

Tribunal de Justiça.

3. A verificação da falsidade de documentos que instruem o feito criminal independe da existência de conduta dolosa de quem os produziu. Não é necessária a comprovação de conduta dolosa para que se estabeleça a discussão sobre a falsidade ou autenticidade das informações constantes nos documentos. Mesmo que se parta da premissa de que as incongruências detectadas nos documentos decorreram de mero erro material ou equívoco no lançamento dos dados, tal não exclui o interesse das partes em ver reconhecida a falsidade e pleitear o desentranhamento dos documentos que contenham as informações inverídicas.

4. É fato incontroverso que os documentos questionados (relatório produzido através do sistema SIMBA) não retrataram fidedignamente as operações bancárias realizadas pelas pessoas físicas e jurídicas atingidas pela medida de quebra de sigilo bancário deferida pelo Juízo a quo.

5. Resta configurado o cerceamento de defesa quando o requerimento de disponibilização dos dados bancários originais, na forma como transmitidos pelas instituições financeiras, foi negado pelo juízo a quo, já que a parte não dispõe dos elementos necessários para refutar as provas documentais que dão suporte à acusação.

6. O resultado da quebra de sigilo bancário constitui prova documental que deve aproveitar ambas as partes no processo. Todas as informações obtidas com a quebra devem ser disponibilizadas de forma isonômica pelas instituições financeiras que detêm os dados para as partes, sem intermediação ou compilação de informações por órgão técnico interno do MPF. Tal órgão técnico pode auxiliar o Ministério Público na análise dos dados financeiros objeto da quebra, mas não pode filtrar ou sistematizar as informações que serão inseridas no processo.

7. Considerando a infidedignidade de informações obtidas a partir da quebra de sigilo, atestada pelas próprias instituições financeiras, que teriam aparentemente ocorrido em razão da tramissão de dados ter sido operacionalizada pelo sistema SIMBA, deve ser declarada a falsidade ideológica do documento e determinado seu desentranhamento.

8. Por outro lado, não há óbice à requisição das informações bancárias objeto da decisão de quebra de sigilo bancário proferida nos autos da medida cautelar. De fato, não há alegação de ilicitude de tal decisão, estando apta a produzir seus efeitos. Assim, havendo requerimento de qualquer das partes, o Juízo de primeiro grau deverá determinar a juntada aos autos dos dados bancários pertinentes à decisão de quebra diretamente pelas instituições financeiras, concedendo prazo suficiente para que as partes analisem tal documentação, franqueando-se a produção de contraprova, submetendo-se enfim as informações coletadas a debate contraditório no processo.

9. Recurso em sentido estrito da defesa provido para declarar a falsidade da documentação bancária coligida aos autos da medida cautelar originária, no caso SIMBA identificado no voto, e determinando seu desentranhamento dos autos".

Consta dos autos que o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro julgou improcedente o pedido do recorrido de reconhecimento da falsidade das informações prestadas pelas instituições financeiras por meio do sistema informatizado SIMBA (caso 001-MPF-003833-78), após quebra de sigilo bancário e fiscal do recorrido, no bojo da Operação "Titereiro".

Interposto recurso em sentido estrito pelo recorrido, a e. Corte Federal deu provimento ao recurso, a fim de declarar a falsidade da documentação bancária coligida aos autos da medida cautelar 0500351-77.2019.4.02.5101, designada de "caso SIMBA 001-MPF-003833-7", determinando seu desentranhamento dos autos (fls. 74-79).

Opostos embargos de declaração pelo Ministério Público Federal, estes foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (fls. 150-151):

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM INCIDENTE DE FALSIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. O voto condutor, ao tratar do tema, de pronto, reconheceu a falsidade das informações constantes do relatório produzido através do sistema SIMBA, já que não correspondiam integralmente à realidade. Deixou claro que a falsidade era inconteste e já aferível a partir dos elementos disponíveis. Não por outra razão, foi superada a questão preliminar (cerceamento de defesa), eis que a providência almejada era desnecessária para comprovar a falsidade.

2. Foi reconhecida a falsidade e determinado o desentranhamento, conforme art. 145, IV do CPP. Não há que se falar em contradição pelo reconhecimento do cerceamento de defesa e o julgamento do mérito do recurso em sentido estrito, especialmente quando o art. 282, § 2º do CPC, aplicável ao processo penal por força do disposto no art. 3º do CPP, dispõe que "quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta".

3. Ao contrário do que alega o MPF, o voto condutor tratou expressamente da existência de falsidade ideológica, reforçando que essa ocorre, independentemente de conduta dolosa. Ausência de contradição.

4. Inocorrência de contradição quanto ao reconhecimento de um número determinado de transações bancárias incongruentes e a declaração de falsidade de todo o documento. Ficou evidenciado que a credibilidade das informações contidas no documento foi abalada de forma geral, não se restringindo especificamente a uma ou outra transação apontada pela defesa, até porque, repita-se, as insurgências não se esgotaram com as alegações da defesa, mas o documento produzido pelo sistema SIMBA foi objeto de outras reclamações de coinvestigados.

5. Não há que se falar em omissão por ausência de respeito às bases normativas que regulam o funcionamento do sistema SIMBA. Isto porque, em nenhum momento, a decisão descartou o uso do sistema ou declarou sua imprestabilidade. À luz do caso concreto, se estabeleceu que às defesas deveria ser garantido também o acesso aos dados in natura, sem intermediação ou compilação das informações do órgão técnico do Ministério Público Federal. Caso contrário, não teriam como comprovar os eventuais erros materiais no preenchimento do SIMBA. O uso do sistema poderá continuar a ocorrer, devendo, no entanto, ser acompanhado dos dados originais para garantir a ampla defesa.

6. A determinação para que ambas as partes em uma investigação criminal tenham acesso aos extratos e documentos bancários in natura, sem prejuízo de simultânea compilação no sistema SIMBA, em nada afronta esse poder de requisição ou viola o princípio acusatório previsto no art. 129 da CF.

7. Não há que se falar em violação às Convenções de Palermo e Mérida, uma vez que todos os dispositivos citados pelo Ministério Público Federal em seus embargos (art. 9, 12, 27, 29 e 31 da Convenção de Palermo e art. 31, 36, 38, 39, 40, 52 e 60 da Convenção de Mérida) versam, em síntese, sobre a adoção de medidas e posturas eficazes e céleres para o combate ao crime organizado internacional e à corrupção. Entretanto, em nenhum desses dispositivos há determinação para que as investigações ocorram desrespeitando-se a ampla defesa. Pelo contrário, a garantia da ampla defesa encontra guarida no art. 30 da Convenção de Mérida, no art. 11da Convenção de Palermo, e, ainda, no art. 8º, item 2, "c" da Convenção Americana de Direitos Humanos.

8. Quanto ao prequestionamento, já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o enunciado da Súmula 98 daquela Corte, que os embargos declaratórios

opostos com o escopo de prequestionamento não são protelatórios, mas que se a matéria controvertida encontrar-se amplamente debatida e apreciada, o recurso não merece acolhida, pois, nesse ponto, resta satisfeito o requisito do prequestionamento, de sorte a permitir o acesso às instâncias superiores. Neste sentido, o julgado no RESP 535535/PR (acórdão unânime da 1ª Turma do STJ, Relator Ministro José Delgado, j. 18/12/2003, DJ de 22/3/2004).

9. Embargados de declaração conhecidos e desprovidos".

Daí a interposição do Recurso Especial pelo Ministério Público Federal, o qual alega negativa de vigência ao art. 8º, incisos II, IV e V, da Lei Complementar nº. 75/93; aos arts. 3º, 145 e 566 do CPP; aos arts. 427, 428, 429 e 938 do Novo CPC; aos arts. 9, 12, 27, 29 e 31 da Convenção de Palermo; e aos arts. 31, 36, 38, 39, 40, 52 e 60 da Convenção de Mérida.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ no caso em apreço, pois a discussão é eminentemente de direito e não de fato.

Aduz que, tendo sido declarada a falsidade da documentação bancária, deveria o feito retornar à origem para "a requisição dos extratos bancários às instituições financeiras, com sua juntada *in natura* nos autos e abertura às partes interessadas para manifestação e debate" (fl. 192).

Defende que (fl. 195):

"[...] o voto condutor, mesmo reconhecendo a existência de nulidade por violação à ampla defesa, contraditório e paridade das armas, julgou o "mérito" do incidente de falsidade processual, sendo certo que a técnica processual recomenda, rogata maxima venia, que, caso acolhida a questão preliminar, seja a decisão/sentença recorrida anulada com a devolução dos autos à origem para refazimento dos atos processuais tal como determina o devido processo legal".

Assevera que a Corte de origem concluiu pela falsidade de toda a prova bancária levada a efeito na medida cautelar originária nº 0500351-77.2019.4.02.5101, sendo que o recorrido apontou erros em apenas quatro grupos de operações bancárias.

Alega que o desprezo dos dados bancários processados pelo SIMBA representa uma grave violação a dispositivos das Convenções de Palermo e de Mérida, "na exata medida em que retrata um descumprimento de uma obrigação internacional assumida pelo Brasil em processar, adequadamente, os dados bancários envolvendo os graves delitos de corrupção e integração de organização criminosa com celeridade e seriedade" (fl. 206).

Frisa que a declaração total da falsidade dos documentos bancários viola o art. 566 do CPP, haja vista que foi decretada a nulidade de complexa investigação ministerial por conta de erros materiais em quatro grupos de operações bancárias que não interferiram na apuração da verdade material, com exceção de apenas uma transação (fl.

206).

Aduz que foi declarada "a falsidade de extratos bancários de mais de 800 contas sem ter uma adequação impugnação específica da falsidade dos documentos", que é uma condição prevista em lei.

Requer o provimento do recurso, tendo em vista a violação aos dispositivos legais supramencionados.

Recurso admitido às fls. 291-299.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 12.390):

"RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, "A" DA CF. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL JULGADO IMPROCEDENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECONHECIMENTO DE DISCREPÂNCIAS DE ALGUNS DADOS FORNECIDOS PELAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS VIA SIMBA. RECONHECIMENTO DA FALSIDADE DA INTEGRALIDADE DAS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS.

1. O acórdão recorrido, após reconhecer a nulidade da decisão do Magistrado que indeferiu a produção probatória requerida pela defesa, para que fosse determinada a disponibilização dos dados bancários originais, na forma como transmitidos pelas instituições financeiras, julgou o mérito do incidente, sem que ficasse comprovada a falsidade da integralidade dos dados. Necessidade de encaminhamento dos autos à origem, para que seja providenciada a juntada das informações requeridas, possibilitando o julgamento do incidente de falsidade documental, em observância aos artigos 145, III, do CPP e 938 do CPC.

2. O Tribunal de origem declarou a nulidade da integralidade das provas, com base nas inconsistências verificadas apenas nos 4 grupos de operações bancárias indicadas pela defesa, sem, contudo, ficar demonstrada a falsidade documental dos demais dados bancários. Violação aos artigos 145, inciso II, do CPP e 429 do CPC devidamente demonstradas.

3. O Tribunal deveria ter declarado a nulidade do ato, determinando o retorno dos autos à origem, para a requisição dos extratos bancários às instituições financeiras, com sua juntada in natura aos autos e abertura às partes interessadas para manifestação e debate.

4. A utilização do Sistema de Investigação de Movimentação Bancária– SIMBA está amparada na Carta-Circular n. 3.454, de 14 de junho de 2010, do Banco Central, e na Instrução Normativa nº 03, de 09 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça, que tornou obrigatória a adoção desta padronização pelas autoridades judiciárias.

5. Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial".

É o relatório. **Decido.**

Consoante relatado, o Ministério Público Federal requer o o provimento do recurso, tendo em vista a violação aos dispositivos legais supramencionados.

A Corte de origem declarou a falsidade da documentação bancária sob os seguintes fundamentos (fls. 75-77):

"A Defesa alegou, na petição inicial do incidente de falsidade, que, nos autos da medida cautelar de quebra de sigilo bancário nº 0500351-77.2019.4.02.5101, no Evento 159, os

documentos juntados pelo MPF, correspondentes aos dados bancários transmitidos via SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias), traziam operações bancárias inverídicas. Essa afirmativa foi corroborada pelo parecer técnico do expert Marcos Heringer, trazido pela Defesa (Evento 01 - Anexo 03).

Instado a se manifestar, o MPF requereu dilação de prazo, por 30 dias, para oficiar as instituições financeiras e, ainda, consultar a Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPPEA) do Ministério Público Federal (Evento 09). Deferida a dilação de prazo, a partir da obtenção das respostas, o MPF apresentou extensa explicação sobre o funcionamento do SIMBA e argumentou que as inconsistências no Relatório do SIMBA tinham como origem erros materiais no preenchimento das informações pelas instituições financeiras (Evento 16).

Neste mesmo Evento 16, o MPF junta os ofícios encaminhados pelas instituições financeiras. No Anexo05, há resposta do Banco Itaú, conforme imagens abaixo:

[...]

O Banco Bradesco, no Evento 16 - Anexo 06, prestou esclarecimentos sobre as datas de transações, em razão de feriados no Rio de Janeiro. E o Banco Santander, no Evento 16 - Anexo07, também informou que algumas informações foram retificadas, sem, no entanto, apresentar uma justificativa mais detalhada.

Note-se, portanto, que o próprio órgão acusatório, em sua manifestação em primeiro grau de jurisdição, reconheceu que as informações constantes do relatório produzido através do sistema SIMBA não correspondiam integralmente à realidade, afirmando que tal decorreria de erros materiais cometidos pelas instituições financeiras. É fato incontroverso, portanto, que os documentos acostados no Evento 159 não retratam fidedignamente as operações bancárias realizadas pelas pessoas físicas e jurídicas atingidas pela medida de quebra de sigilo bancário deferida pelo Juízo a quo.

Em acréscimo, consultando os autos da medida cautelar de quebra de sigilo na origem (0500351-77.2019.4.02.5101), têm-se que não só a defesa de ASTERIO insurgiu-se contra as transações listadas nas quebras de sigilo, mas outras defesas passaram a questionar o conjunto de dados reunidos. É possível verificar que o MPF, após a primeira juntada dos dados transmitidos, já trouxe aos autos mais duas levadas de documentos retificados pelos bancos (Eventos 178 e 185 da medida cautelar), o que reforça a suspeita sobre a fiabilidade dos dados fornecidos pelas instituições financeiras naqueles autos.

Registre-se ainda que, de acordo com as informações prestadas pelo Banco Itaú, a extração de dados do sistema, pertinentes ao período da quebra, exige intervenção humana e coleta de dados de forma manual, o que eleva o risco de erros. Para comprovar o que está sendo afirmado no ofício, o Banco Itaú traz um print do extrato de movimentação da conta corrente, tal como visualizado pela instituição bancária.

De tudo isso, resta evidenciado que (i) erros efetivamente ocorreram na origem, ou seja, no momento da inserção dos dados no sistema SIMBA pelos bancos; (ii) os bancos possuem os extratos bancários em seus próprios sistemas informatizados, os quais poderiam ter sido juntados aos autos, independentemente da transmissão via sistema SIMBA.

Instaurado o incidente de falsidade e reconhecidas as incongruências nos documentos questionados pelo próprio Ministério Público Federal, deveria ter o Juízo a quo deferido o requerimento da Defesa no sentido de determinar a disponibilização dos dados bancários originais, na forma como transmitidos pelas instituições financeiras. Tendo indeferido tal providência, o mm Juiz incorreu em cerceamento de defesa, pois a mesma não dispõe dos elementos necessários para refutar as provas documentais que dão suporte à acusação.

Também não se pode deixar de registrar que o resultado da quebra de sigilo bancário constitui prova documental que deve aproveitar ambas as partes no processo. Todas as informações obtidas com a quebra devem ser disponibilizadas de forma isonômica pelas instituições financeiras que detêm os dados para as partes, sem intermediação ou compilação de informações por órgão técnico interno do MPF. Tal órgão técnico pode auxiliar o

Ministério Público na análise dos dados financeiros objeto da quebra, mas não pode filtrar ou sistematizar as informações que serão inseridas no processo.

Em resumo, considerando a infidedignidade de informações obtidas a partir da quebra de sigilo, atestada pelas próprias instituições financeiras, que teriam aparentemente ocorrido em razão da transmissão de dados ter sido operacionalizada pelo sistema SIMBA, deve ser declarada a falsidade ideológica do documento e determinado seu desentranhamento.

Por outro lado, não há óbice à requisição das informações bancárias objeto da decisão de quebra de sigilo bancário proferida nos autos da medida cautelar nº 0500351-77.2019.4.02.5101. De fato, não há alegação de ilicitude de tal decisão, estando apta a produzir seus efeitos. Assim, havendo requerimento de qualquer das partes, o Juízo de primeiro grau deverá determinar a juntada aos autos dos dados bancários pertinentes à decisão de quebra diretamente pelas instituições financeiras, concedendo prazo suficiente para que as partes analisem tal documentação, franqueando-se a produção de contraprova, submetendo-se enfim as informações coletadas a debate contraditório no processo.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso em sentido estrito da defesa para declarar a falsidade da documentação bancária coligida aos autos da medida cautelar 0500351-77.2019.4.02.5101, designada de "caso SIMBA 001-MPF-003833-7", determinando seu desentranhamento dos autos, nos termos da fundamentação. "

Como se vê, a Corte *a quo* declarou a falsidade da documentação bancária, tendo em vista a "infidedignidade de informações obtidas a partir da quebra de sigilo, atestada pelas próprias instituições financeiras, que teriam aparentemente ocorrido em razão da transmissão de dados ter sido operacionalizada pelo sistema SIMBA" (fl. 77).

Ainda, destacou o Tribunal de origem que (fl. 988):

"[...] havendo requerimento de qualquer das partes, o Juízo de primeiro grau deverá determinar a juntada aos autos dos dados bancários pertinentes à decisão de quebra diretamente pelas instituições financeiras, concedendo prazo suficiente para que as partes analisem tal documentação, franqueando-se a produção de contraprova, submetendo-se enfim as informações coletadas a debate contraditório no processo".

In casu, não se vislumbra violação a qualquer lei federal, sobretudo porquanto ficou constatado que o conteúdo das documentações bancárias acostadas aos autos não correspondia à realidade, o que foi, inclusive, atestado pelas próprias instituições financeiras, destacando-se que o equívoco nas informações teria ocorrido em razão da transmissão de dados ter sido operacionalizada pelo sistema SIMBA.

Ressalte-se que, assim como disposto no acórdão recorrido, caso haja requerimento de qualquer das partes, o Juízo singular deverá determinar a juntada aos autos, diretamente pelas instituições financeiras, das informações bancárias pertinentes e conceder prazo suficiente para a análise de tal documentação pelas partes, submetendo as informações coletadas ao contraditório.

Ademais, assim constou do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público (fls. 148-149):

"[...] ficou evidenciado que a credibilidade das informações contidas no documento foi abalada de forma geral, não se restringindo especificamente a uma ou outra transação apontada pela defesa, até porque, repita-se, as insurgências não se esgotaram com a defesa de ASTÉRIO, mas o documento produzido pelo sistema SIMBA foi objeto de outras reclamações defensivas. Ademais, foi declarada a falsidade do documento intitulado 'caso SIMBA 001-MPF-003833-7', e não de uma ou outra transação específica"

[...]

Igualmente, não há que se falar em violação às Convenções de Palermo e Mérida, uma vez que todos os dispositivos citados pelo Ministério Público Federal em seus embargos (art. 9, 12, 27, 29 e 31 da Convenção de Palermo e art. 31, 36, 38, 39, 40, 52 e 60 da Convenção de Mérida) versam, em síntese, sobre a adoção de medidas e posturas eficazes e céleres para o combate ao crime organizado internacional e à corrupção. Entretanto, em nenhum desses dispositivos há determinação para que as investigações ocorram desrespeitando-se a ampla defesa.

Pelo contrário, na Convenção de Mérida, em seu art. 30, que trata dos processos, sentenças e sanções, consta disposição expressa que as medidas adotadas pelos Estados Parte devem levar sempre em consideração os direitos de defesa."

In casu, em que pese as alegações ministeriais, verifica-se que foi declarada a falsidade de todo o documento intitulado "caso SIMBA 001-MPF-003833-7", e não de uma ou outra transação específica, haja vista que a credibilidade das informações contidas no documento foi abalada de forma geral, não havendo que se falar em validade parcial da documentação bancária.

Ainda, não se vislumbra violação às Convenções de Palermo e de Mérida, ressaltando-se que, para que sejam adotadas as medidas e posturas eficazes e céleres para o combate ao crime organizado internacional e à corrupção, assim como preveem referidas Convenções, é necessário o respeito à ampla defesa, o que não ocorreu no caso em apreço, tendo em vista o conteúdo falso da documentação bancária.

Por fim, tendo o Tribunal de origem concluído pela infidedignidade das informações obtidas a partir da quebra de sigilo, atestada pelas próprias instituições financeiras, a inversão do julgado, a fim de reconhecer as violações aos dispositivos legais indicados na inicial, na maneira pretendida pelo Ministério Público, *in casu*, demandaria maior incursão no suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado por esta via recursal, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS E INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. SÚMULA 7/STJ. CONCUSSÃO. VANTAGEM INDEVIDA. DEMONSTRAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. EXAME INCABÍVEL NESTA VIA EXTRAORDINÁRIA.

1. Não é cabível nesta instância extraordinária o exame acerca da autenticidade e da relevância de documento desentranhado dos autos por determinação judicial, como tampouco da demonstração da ocorrência de vantagem indevida, aplicando-se no caso a vedação da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp n. 1.228.177/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/8/2013, DJe de 3/9/2013.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do STJ, **nego provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)

Relator